



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.001281/2009-61
Recurso nº 0.000.001 Voluntário
Resolução nº **2403-000.102 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Quarta Câmara, Terceira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim.

RELATÓRIO

1. Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, por meio do AI nº 37.135.421-8, no valor de R\$ 43.580,02 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e dois centavos), já acrescido de multa e juros, consolidado em 29/01/2009, cuja notificação ocorreu em 09/02/2009 (fl. 51), correspondente ao período de 01/2004 a 13/2004. O presente lançamento é referente a contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e SESCOOP), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

2. Observam-se as seguintes informações no relatório fiscal:

“(…)

2- A Empresa recolheu apenas a contribuições descontadas dos segurados da qual já excluiu os valores referentes a salário maternidade e salário família, por entender ser entidade filantrópica.

3- Foi emitido Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais número 11.401.1/006/2005 para Convenção Batista Mineira. Com efeitos a partir de 01/01/1998.

(…)

5- O fato gerador das contribuições lançadas no presente Auto de Infração são os valores das remunerações pagas aos segurados empregados.

6- O fato gerador foi verificado e apurado conforme valores constantes nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa à fiscalização e declaradas em GFIP guias do recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social apresentadas à fiscalização e constantes no sistema CNIS/DATAPREV e livro Diário.

(…).”

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente AI, por meio do instrumento de fl. 55, a qual não logrou êxito.

DA DECISÃO DA DRJ

4. Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG, por meio da 9ª Turma da DRJ/BHE, prolatou o Acórdão nº 02-24.631 de fls. 81/89, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *in verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

As contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos são devidas, de acordo com os respectivos ordenamentos jurídicos, nos termos do art. 30 da Lei nº 11.457/07.

CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE ISENÇÃO DA COTA PATRONAL É condição para usufruir da isenção da cota patronal como entidade beneficiária de assistência social a empresa requerer a mesma na forma da disposição regulamentar.

A pessoa jurídica de direito privado deverá requerer o reconhecimento da isenção a unidade da DRF circunscricionante de seu domicílio fiscal, em formulário próprio, juntando os documentos enumerados nos incisos I a VII do art. 208 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 e com as condições do art. 206, incisos e parágrafos, do mesmo Regulamento.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. LEI NOVA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DE COMPARAÇÃO.

A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando a liquidação do crédito for postulada pela contribuinte.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, conforme às fls. 93 do AR e fl. 98 protocolo do Recurso Voluntário de fls. 98/100, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

Do Direito A Isenção Tributária Alegada Alega ser indevida a autuação guerreada, haja vista possuir a imunidade prevista no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, desde a época da autuação até a presente data.

Que a autuação se deu em face da problemática que gira em torno da renovação do certificado CEBAS, mas que com uma simples análise dos documentos acostados nos autos poderia ser comprovado que o contribuinte sempre esteve regularizado com o referido documento, inclusive no ano de 2004, ano da autuação sofrida.

Processo nº 15504.001281/2009-61
Resolução nº **2403-000.102**

S2-C4T3
Fl. 5

Que poderia ter havido alguma confusão, em face do atraso na análise de seu pedido de expedição do certificado pelo CNAS, mas que não poderia ser prejudicado pela lentidão do conselho a que se faz referência. Alega juntar toda a documentação referida.

Que, além disso, a entidade preenche todos os requisitos que caracterizam a filantropia, ensejando assim a imunidade requerida.

DO PEDIDO

Ao final requer que seja julgado procedente o recurso para reformar a decisão de 1ª instância no sentido de exonerar o sujeito passivo do débito em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme fls. 93 e 98 do protocolo, o recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO DA ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMUNIDADE ALEGADA

A Recorrente sustenta que a autuação é indevida tendo em vista que é imune ao pagamento da contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, parágrafo 7º da CF, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (sem destaques no original)

Da leitura do artigo, verifica-se que as “entidades beneficentes de assistência social” precisam atender às exigências estabelecidas em lei para serem imunes à contribuição previdenciária.

Nesse diapasão, assim disciplinava a norma infralegal (art. 55 da Lei n. 8.212/91), vigente à época do fato gerador (01/2004 a 12/2004), *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório

circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (sem destaques no original)

Conforme o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 11.401.1/006/2005, constante na fl. 20, a Recorrente foi excluída como imune da contribuição previdenciária a partir de 01/01/1998, “por infração ao disposto no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1.991, combinado com inciso III do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999,”.

Verifica-se, portanto, que a Recorrente teria perdido a imunidade por não ser portadora do “Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social”, conforme determina o inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91, transcrito acima.

Ocorre que a Recorrente junta, na fl. 70, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, datado de 18/06/2006, com validade de 27/12/2002 a 26/12/2005 e o fato gerador ocorreu entre 01/2004 a 12/2004.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar que a Receita Federal do Brasil informe a ocorrência de procedimento administrativo próprio antecedente ao referido ato declaratório para determinar o cancelamento do gozo dos benefícios da imunidade do contribuinte em razão da não renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Caso positivo, instrua o processo com cópia integral do procedimento cancelatório. Além disso, que responda se o Certificado apresentado pelo contribuinte supre ou não o período da isenção e se foi analisado quando do processo cancelatório.

Marcelo Magalhães Peixoto